

tes depositados na Praça afim de serem vendidos de conformidade com o disposto no art. 13 e verificado que se quiz illudir a disposição do mesmo, serão punidos os infractores com as penas nelle impostas.

Art. 22 Chegados os generos á Praça do Mercado, é livre ao comprador remover os a quem lhe convier e na quantidade que quizer, segundo o preço das ultimas vendas, salvo se houver falta do g-nero no mercado, porque neste caso o administrador regulará a venda sub-dividindo.

Art. 23 Todo o genero ou objecto de quitanda, que for encontrado no Mercado e se achar corrompido, ou falsificado, será inutilisado e posto fora pelo fiscal ou administrador, á custa do infractor, que soffrerá além disso a pena de —dez mil réis—de multa, e tres dias de prisão.

Art. 24 Os que trouxerem animaes muars, e cavallares, gado vaccum, suino ou caprino, para serem vendidos na cidade, deverão estacional-os no largo—das Paças, onde poderão vendel-os como lhes aprouver, comtanto que não os tragam pelas ruas principaes da cidade. Os infractores soffrerão a pena de cinco mil réis—de multa e dois dias de prisão.

Art. 25 De cada an mal muar, cavallar e vaccum, que for vendido nesta cidade ou dentro deste muneipio pagara o vendedor —duzentos réis de cada um. O infractor pagará—tres tantos mais da importancia do imposto que tiver de pagar pelos animaes vendidos, e soffrerá a pena de—cinco dias de prisão.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 26 Todas as penas marcadas no presente regulamento, serão applicadas na reincidencia.

Art. 27 A pena de prisão, querendo o infractor, poderá ser substituida, pagando elle —tres mil réis,—por cada dia de prisao, não excedendo a—trinta mil réis.

Art. 28 Ficam revogados quaesquer artigos do código de posturas municipaes em contrario, ás disposições deste regulamento.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tao inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de São Paulo, aos doze dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vêr, Candido Roberto de Azevedo Segurado a fez.

Publicada na secretaria do governo de São Paulo, aos doze dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 4

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Tatuhy, decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I

Nivelamentos, edificações, concertos e reparos de predios

Art. 1.º Não se poderá edificar dentro dos limites da cidade e freguezias, sem que se tenha previamente obtido da camara o alinhamento e nivelamentos respectivos. O alvará de licença mencionará todas as condições de edificação, segundo o plano e prospecto

que a camara adoptar, os quaes serão dados aos interessados, não podendo em caso algum a altura das casas terreas, que de novo se edificar ou reconstruir ser menor de 3^m,96 centímetros, os quaes se contarão da soleira da porta na frente; e as de sobrado 8^m,80 centímetros. O infractor será punido com 20\$000 de multa, e a reparação da irregularidade será à sua custa.

Art. 2.º Todos os edificios, nas condições do art. antecedente, terão as beiras encachorradas, e estas não excederão de quaranta e quatrocentímetros, sendo forradas. As portas terão pelo menos de 2^m,64 á 3^m,08 centímetros de altura, as janellas de 1^m,76 á 1^m,98 com largura proporcional, sob pena de 20\$000 de multa, e de ser a obra feita á custa do proprietario ou infractor.

Art. 3.º Todo aquelle que tiver edificio em ruina que possa prejudicar á terceiro, será obrigado a reparal-o ou demolil-o, depois de avisado pelo fiscal, que para isso concederá um prazo razoavel. A infracção será punida com a multa de 30\$000, sendo a demolição feita á custa do infractor.

Art. 4.º Todos os proprietarios actuaes e os que edificarem ou reedificarem predios nas ruas macadamizadas ou calçadas, serão obrigados a calçar a frente de suas casas com pedras ou tijolos a juizo da camara, devendo a calçada ter a largura que por esta for marcada, e ser feita no prazo determinado pelo fiscal, prazo que não excederá de 30 dias. A infracção será punida com a multa de 20\$000, e a obra feita á custa do proprietario.

Art. 5.º Só durante a construcção será permittido levantar andaimes, e depositar nas ruas até o meio destas os materiaes indispensaveis para o serviço das obras. Nesse caso será obrigado o dono da obra a collocar no lugar, durante a noite, uma luz bem viva para evitar qualquer sinistro. A infracção de cada uma das disposições supras, será punida com 10\$000 de multa, dobrada na reincidencia.

Art. 6.º O dono da obra é ainda obrigado, sob pena de multa de 10\$000, á arrear os andaimes, e reparar os estragos que fizer, no prazo de tres dias, depois de concluida a obra, ou desde que por qualquer motivo não possa continuar.

Art. 7.º Os proprietarios de terrenos, sitos nas ruas já canalizadas, são obrigados a fechar no prazo marcado pela camara, seus terrenos com muros de tijolos, pedras ou taipas que tenham de altura 2^m,42 centímetros em toda sua extensão, e hem assim a calçar a frente das mesmas, sob pena de multa de 30\$000, e de ser a obra feita pela camara á expensa delles.

Art. 8.º Nas ruas, que ainda não estiverem canalizadas, as frentes dos terrenos poderão ser fechadas com cerca de madeira de lei, que tenha de altura 2^m,42 centímetros. O infractor será multado em 10\$000, e no caso de reincidencia será dito terreno fechado pela camara que poderá vendel-o como sua propriedade. Os proprietarios de taes terrenos terão para fechal-os o prazo de um anno.

Art. 9.º Todos os proprietarios de predios, dentro da cidade e freguezias são obrigados a ter o frontespicio dos mesmos constantemente limpos e caiados ou pintados. Os infractores, que avisados pelo fiscal não cumprirem esta disposição no prazo de 30 dias, ou naquelle que fór concedido pela camara, soffirão a multa de 20\$000 e na reincidencia o dobro.

Art. 10.º Fica expressamente prohibido dentro da cidade e freguezias:

§ 1.º Construir casas de meia agua com frente para lugares publicos.

§ 2.º Cobrir com sapé ou outra qualquer palha casas, muros, ranchos e outros edificios qualquer que seja a sua natureza ou fim.

§ 3.º Collocar nas ruas e praças ou junto das paredes, frades de pau ou de outra qualquer materia.

§ 4.º Plantar bananeiras em quintaes que dão para lugares publicos, com distancia inferior de dous metros contados dos mesmos quintaes para dentro. O infractor de qualquer das disposições supra será multado em 20\$000.

Art. 11.º Todos os proprietarios de quintaes não poderão ter arvore de qualquer especie, cujos galhos deitem para a rua. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 12.º Ninguem poderá d'ora em diante construir portões que dêem entrada para quintaes, sem que tenham 2^m,64 centímetros de altura e 1^m,32 de largura.

Art. 13.º Os senhorios ou inquilinos dos predios serão obrigados a trazer limpa e varrida a testada respectiva bem como os canaes, juntando o cisco no meio da rua para ser conduzido segundo o que estatue o art. seguinte, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 14.º Em todos os sabbados, a carroça pertencente a camara fara a competente limpeza das ruas, conduzindo o cisco para o lugar destinado para isso.

Art. 15.º São prohibidos os carnos ou boeiros que expeçam para as ruas ou outro lugar publico agua servida ou qualquer imundicia. Pena de multa de 5\$000. Fica entendido que esta prohibição não abrangé os cannos ou boeiros que dão expedição ás aguas pluvias. Neste caso ficarão, sempre que fór possível, em nivel inferior ao da calçada e con-

venientemente cobertos. Os proprietarios serão obrigados a trazel-os limpos e aceados, não podendo delles servirem-se para outro fim. Pena de multa de 10\$000.

Art. 16.º O nivelamento das ruas, casas e calçadas será feito pelo fiscal; os proprietarios ou inquilinos que construirem qualquer obra sem o dito nivelamento serão multados em 20\$000, e a obra demolida á sua custa.

CAPITULO II

Escavações e precipícios

Art. 17.º É expressamente prohibido fazer-se escavações nas ruas, praças e logradouros publicos. Quando para algum fim de festejos fór necessario fazer escavações, pedir-se-ha para isso licença á camara, que marcará um prazo dentro do qual o impetrante deverá refoír tudo no antigo estado, ficando obrigado em quanto estiverem abertos os buracos a conservar divisas que evitem qualquer sinistro. A infracção será punida com a multa de 20\$000.

Art. 18.º É prohibido, sob pena de 5\$000 de multa, o lançamento na rua, de corpos solidos ou liquidos que possam prejudicar aos transeuntes.

Art. 19.º Dentro da cidade ou freguezias é prohibido ter cães sem licença da camara que cobrará para concedel-a 5\$000 por anno. Exceptuam-se os carneiros que poderão ter um cão sujeito ao § 1.º que segue:

§ 1.º Não será concedida licença para ter cães bravos. O infractor desta disposição pagará a multa de 10\$000.

Art. 20.º Os cães que vagarem pelas ruas deverão trazer colleira ao pescoço, com uma chapa de metal numer da e carimbada. Aquelles que forem encontrados de outro modo serão mortos pelo fiscal ou seu agente, empregando para esse fim o processo de bolas venenosas.

Art. 21.º Todo aquelle que andar montado em animal bravo dentro da cidade e freguezias será multado em 5\$000, e na reincidencia em 10\$000 e soffrerá um dia de prisão.

Art. 22.º Todo aquelle que recolher rezes bravas dentro da cidade e freguezias, soffrerá a multa de 5\$000 e na reincidencia de 10\$000 e dous dias de prisão, na obrigação de retiral-as quanto antes.

Art. 23.º É prohibido fincar estacas nas ruas e praças desta cidade, com o fim de prender an ma s. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 24.º Ninguem poderá prender animaes nas portas das casas, e nos passeios das ruas desta cidade, sob pena de ser multado em 5\$000.

Art. 25.º Serão responsaveis pela violação das posturas da camara municipal, os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatelados, os amos pelos creados e os senhores pelos escravos.

Art. 26.º Todo aquelle que tiver pogos em quintaes abandonados serão obrigados a entupil-os, e não o fazendo no prazo que lhe fór marcado pelo fiscal, serão multados em 20\$000, obrigados além dísso ao pagamento da despeza que o fiscal tiver feito para entupil-os.

Art. 27.º Ficam prohibidas as paradas de tropas soltas, carregadas ou descarregadas, bem como de carros carregados e descarregados nas ruas da cidade, por mais tempo do que fór preciso para carregar ou descarregar; podem fazer-se as paradas nos largos ou patios, com excepção dos das igrejas durante as missas conventuaes. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 28.º Todo aquelle que escrever disticos, sujar ou estragar as taipas e paredes de qualquer estabelecimento publico, ou de casas particulares, será multado em réis 10\$000.

Art. 29.º Os porcos que vagarem pelas ruas ou limites da cidade e freguezias serão apprehendidos pelo fiscal, depositados em um lugar para esse fim destinado, e no dia seguinte vendidos em hasta publica se os donos dos mesmos não quizerem pagar 2\$000 por cada um, caso em que ficará suspensa a praça.

Art. 30.º Fica prohibido d'ora em diante conservar-se gado solto nesta cidade e seu suburbio. Os contraventores serão multados em 10\$000 e soffrerão um dia de prisão.

Art. 31.º Fica prohibido conservar-se cabras soltas nas ruas ou suburbios da cidade e freguezias. Os contraventores serão multados em 10\$000.

CAPITULO III

Segurança publica

Art. 32.º Fica prohibido aos morpheticos habitarem dentro dos muros da cidade e freguezias, estendendo-se esta prohibição áquelles que tiram esmolos pelas ruas, ou na porta de suas casas, ficando-lhes tambem prohibido tomar dactas de terrenos pertencentes á camara.

§ unico. Os que forem encontrados dentro da cidade e freguezias deverão ser remettidos para o hospicio da capital.

Art. 33.º E' prohibido fazer-se algazarra e alarido, ou dar gritos nas ruas á noite perturbando a tranquillidade e socego publicos. Pena de 30\$000 de multa e cinco dias de cadeia.

Art. 34.º Nenhuma pessoa, á excepção das autoridades policiaes, escrivães e officiaes de justiça, militares e soldados, em actos de serviço poderá correr á cavallo pelas ruas da cidade e freguezias. A infracção será punida com a multa de 5\$000. Sendo pessoa desconhecida será apprehendida a cavalgadura, e conservada em deposito até ser paga a multa, que poderá ser convertida em dous dias de prisão.

Art. 35.º Nenhum vehiculo de condução de passageiros poderá andar de noite dentro da cidade e freguezias, sem trazer um lampeão que dê claridade aos transeuntes. Pena ao infractor : 5\$000 de multa e dous dias de cadeia.

Art. 36.º Os que derem tiros, com armas de légo, ou roqueira, dentro da cidade e freguezias, serão multados em 2\$000 sendo de dia, e 4\$000 sendo á noite, exceptuados os tiros de roqueira nos festejos de S. Antonio, S. João e S. Pedro.

Art. 37.º E' expressamente prohibido queimar-se busca-pés dentro das ruas da cidade e freguezias. A infracção será punida com a multa de 10\$000.

Art. 38.º Nenhum carro poderá transitar sem guia pelas ruas da cidade e freguezias. Os contraventores serão multados em 2\$000.

Art. 39.º São obrigados os atiradores de foguetes a guial-os para os lados, de modo que não causem damno ao povo. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 40.º E' prohibido o fabrico de fogos de artificio, polvora ou objectos de facil explosão dentro da cidade e freguezias. O infractor pagará a multa de 20\$000.

Art. 41.º Ninguém poderá queimar os campos nos subúrbios da cidade. O infractor será multado em 5\$000 e soffrerá dous dias de prisão.

Art. 42.º Ninguém poderá ferrar animaes nas ruas da cidade e freguezias, sob pena de soffrer a multa de 20\$000 e dous dias de prisão.

Art. 43.º Ficam prohibidos no interior da cidade e freguezias os divertimentos chamallos vulgarmente batiques ou fandangos. O infractor será multado em 20\$000, e soffrerá 5 dias de prisão.

Art. 44.º O procurador da camara não poderá cobrar qualquer multa sem previamente consultar o presidente da camara ou qualquer advogado da confiança da mesma e terá muita prudencia na execução das posturas para applicação das multas e sua cobrança.

CAPITULO IV

Saude publica

Art. 45.º Todo aquelle que matar rezes sem previo pagamento do imposto devido, e sem terem sido vistas pelo fiscal, se estão em estado de ser abatidas, e conservadas no açougue 12 horas ; e bem assim registradas no livro competente a marca, a cor dellas, bem como o nome do cortador, e de quem as houve, será multado em 5\$000, além de ficar obrigado ao pagamento do imposto.

Art. 46.º A carne que sahir do matadouro será conduzida em vehiculos limpos, e só poderá ser vendida publicamente, em casa aberta com licença da camara. A infracção será punida com 20\$000.

Art. 47.º A carne exposta á venda nos açougues deverá conservar-se pendurada e encostada sobre pannos limpos e só poderá ser pendurada das portas para dentro ; e para a venda os ossos não poderão ser partidos á machado, porém sim cerrados. O infractor pagará a multa de 10\$000, e soffrerá dous dias de prisão.

Art. 48.º Os açougues deverão se conservar sempre com muito acao e limpeza. A infracção será punida em 2\$000, e o d. bro na reincidencia.

Art. 49.º E' prohibido:

Primeiro, conservar-se nos quintaes e pateos aguas estagnadas, materias corruptas, que prejudiquem a saude publica.

Segundo: lançar imundice ou qualquer coisa que corrompa a agua na fonte, ou pogos que servem para uso publico. O infractor será punido com 10\$000 de multa e na reincidencia com o dobro e soffrerá 5 dias de prisão.

Art. 50.º Os animais mortos que forem encontrados nas ruas e praças serão enterrados em lugar distante da povoação pelo fiscal, por conta da camara, quando se ignore á quem pertençam; por conta dos donos quando se saiba. Ao dono que não cumprir as ordens do fiscal será imposta a multa de 7\$000.

Art. 51.º Os que lançarem animais mortos nos lugares publicos, pagarão a multa de 10\$000, além das despezas que se fizer com o enterramento do animal.

Art. 52.º É prohibido, dentro dos limites da cidade e freguezias, estabelecer fabrica de cortume, ou exercer qualquer industria nociva á saude publica. O contraventor será multado em 10\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 53.º Todos os proprietarios de fabrica de descaroçar algodão serão obrigados a tirar para fóra da cidade e freguezias a semente de algodão e queimal-a. Pena de 3\$000 de multa, e na reincidencia o dobro e 5 dias de prisão.

Art. 54.º É permittido aos proprietarios ter chiqueiros no centro de seus quintaes, comtanto que não encommodem o publico, e sejam estivados ou assoalhados e conservados com limpeza. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 55.º A camara poderá designar dia, hora e lugar para a vaccinação.

Art. 56.º Todas as pessoas que residirem no municipio, e que ainda não tenham sido vaccinadas, ou cuja vaccinação exceda de 10 annos, deverão comparecer no dia, hora e lugar designados pelo vaccinador para receber a linpha vaccinica. Pena de 2\$000 de multa.

Art. 57.º Deverão os vaccinados 8 dias depois de innocula-la a vaccina, apresentarem-se ao vaccinador, não só para a verificação do effeito como para extracção da lymphá vaccinica afim de ser propagada. Pena do artigo antecedente.

Art. 58.º O vaccinador nomeado pela autoridade competente será coadjuvado pelo secretario da camara, que tomará em livro competentemente preparado, uma nota do nome, filiação, idade, sexo e morada dos vaccinados, e de seus paes, tutores ou senhores, e remetterá á camara, não só para conhecer o numero dos vaccinados, como para proceder á cobrança das multas que houver.

CAPITULO V

Extinção das formigas

Art. 59.º A camara ordenará a extinção das formigas saúvas que existirem em terrenos publicos; sendo os particulares obrigados a destruir as que houver em suas propriedades ou quintaes, no prazo de 15 dias depois de avisados pelo fiscal. Pena de 10\$000 de multa de cada formigueiro.

Art. 60.º Os que forem prejudicados pelas saúvas, sabendo onde ellas existem, deverão denunciar ao fiscal, que, sem demora providenciará de modo a conseguir a sua extinção, de accordo com o artigo antecedente.

Art. 61.º Para verificação da existencia de formigueiros, são os proprietarios obrigados a franquear ao fiscal, entrada nos terrenos ou quintaes de sua propriedade. Pena de 10\$000 de multa, no caso de recusa, além de serem constrangidos judicialmente. Na execução deste artigo o fiscal se haverá com a maior attenção e urbanidade para com as pessoas com que tenha de tratar, e responderá pela mais leve falta.

Art. 62.º A camara fica autorizada a traçar os limites dentro dos quaes terá execução o que fica disposto relativamente á extinção de formigueiros.

CAPITULO VI

Da religião

Art. 63.º Ficam prohibidos os respectivos dobres de sino, sendo apenas admissiveis tres em cada enterramento que se fizer. Pena de 20\$000 de multa ao sacristão.

CAPITULO VII

Das concessões das licenças e afeições

Art. 64.º Todo e qualquer carro que trouxer madeira, lenha, algodão ou pedras para

commercio, fica sujeito ao imposto de 83000 annuaes. O infractor será multado em 20\$000, além do imposto.

Art. 65.º As licenças para ter carros puchados á mão, para côrtes de capados, serão tiradas todos os annos de dia 1.º até 31 de Janeiro, devendo tambem nesse prazo ser carimbados. Pena de 10\$000 de multa.

Art. 66.º Todo o negociante de fazendas secas que vender por atacado e a varejo, generos da terra e molhados de mar fóra, fica sujeito a pagar os impostos que os negociantes de secos e molhados pagam. O infractor pagará a multa de 20\$000, além do imposto, e soffrerá 3 dias de prisão.

Art. 67.º Para abertura de toda e qualquer casa de negocio, por atacado ou á varejo, armazem de comrissões, lojas ou outros quaesquer estabelecimentos de commercio ou industria, precederá a competente licença, que será dada annualmente pelo presidente da camara, a requerimento dos interessados. Os infractores pagarão a multa de 20\$000, além do imposto da licença.

Art. 68.º Ninguém poderá vender pelas ruas e estradas, em caixas, taboleiros ou carros, faz nhas secas, objectos de armirinhos, enfeites, etc., sem tirar o respectivo alvará de licença. O infractor pagará a multa de 20\$000, e o dobro na coincidencia, além do respectivo imposto da licença.

Art. 69.º Os amoladores de instrumentos ou engrachadores de calçado, expositores de marmótas, vendedores de figuras ou imagens, estampas, brincos, phosphoros, tocadores de realejos, haipa ou outros quaesquer instrumentos, que façam disso profissão, ficam sujeitos a tirar a competente licença pela qual pagarão 20\$000. A infracção será punida com 20\$000 de multa, além do imposto, podendo aquella ser convertida em tres dias de prisão, se o infractor não tiver meios de satisfazer a pena pecuniaria.

Art. 70.º Todos os que venderem generos que devam ser medidos ou peizados, quer dentro das casas de negocio, quer no mercado, serão obrigados a ter todas as medidas e pesos adequados no paiz, afferidos pelo afferidor da camara. Os infractores serão multados em 30\$000.

Art. 71.º Todos os que uzarem de medidas ou pesos falsificados, depois de afferidos, incorrerão na mesma multa do artigo antecedente.

Art. 72.º As balanças de todas as casas de negocio deverão estar constantemente limpas e patentes sobre os mostradores, assim como seus respectivos pesos que só poderão estar nas conchas da balança no acto de serem occupadas. A infracção será punida com 30\$000 de multa.

Art. 73.º Ninguém poderá armar theatro, nem abrir casas em que se dê espectaculos e divertimentos publicos sem obter licença da camara. Esta licença será concedida se o impetrante apresentar documentos com que prove que pela policia se procedeu á exam, e verificou-se por meio deste que o edificio ou lugar em que se tem de dar os espectaculos ou divertimentos publicos reúne todas as condições de segurança e acção. A infracção será punida com 30\$000 de multa e tres dias de prisão. Ficam comprehendidas nas disposições deste artigo as dansas ou bailes publicos.

Art. 74.º Ficam expressamente prohibidas as corridas de touros. O contraventor será multado em 20\$000 e oito dias de prisão.

Art. 75.º E tambem dependente de licença o divertimento chamado—Carnaval. Pena de 30\$000 de multa.

Art. 76.º Ficam prohibidos os jogos de azar com dados, rodas de fortuna ou outro qualquer jogo pelo qual se obtenha a fortuna alheia, quer praticado em casa particular, quer em publico, e do qual se perciba por qualquer titulo remuneração.

Art. 77.º E permittido no municipio ter casa de tabollagem, somente para jogos de bilhar, da bolla, da pella, visporas ou lotlio, jogos carteados e outros quaesquer jogos licitos, de que os donos das casas cobrem barata, mediante licença annual. Os contraventores soffrerão a multa de 30\$000, além do imposto da licença.

Art. 78.º Em taes casos não serão admittidos filhos familias, menores e escravos, sob pena de 20\$000 de multa ao proprietario ou administrador da casa, além da responsabilidade pelas perdas e gastos que taes individuos nellas fizerem.

Art. 79.º E prohibido aos escravos jogar quaesquer jogos nas ruas, praças, estradas ou casas alheias, sob pena de 10\$000 de multa ou 12 horas de prisão, á escolha de seus senhores.

Art. 80.º Toda a pessoa que nas ruas e praças publicas, ou outro qualquer lugar publico, exercer o jogo denominado—Capoeira, ou outro qualquer genero de luta. Sendo livre pagará 10\$000 de multa, sendo escravo ou pagará a mesma multa ou soffrerá 12 dias de prisão, á escolha de seu senhor.

Art. 81.º Todos os proprietarios nesta cidade e freguezias, deverão conservar os poços existentes em seus quintaes com caixa e tampo, sob pena de multa de 10\$000.

Art. 82.º De cada escravo fugido, que fór preso ou recolhido á cadeia, pagará o respectivo senhor ao cofre municipal a quantia de 10\$000, e toda a despeza que com o mesmo fór feita, sem o que não lhe será elle entregue.

Art. 83.º Todo o negociante que comprar ou receber fumo, porcos e aguardente em

cargueiros, sem exigir do conductor ou vendedor a cautella que mostre estarem pagos á camara os impostos municipaes, soffrerá a pena de multa de 10\$000 e 5 dias de prisão, ficando responsavel pelos impostos á que estavam sujeitos os vendedores.

Art. 84.º De cada um cargueiro de aguardente que entrar na cidade ou nas freguezias do municipio se pagará 1\$000. Exceptuam-se os que passarem em direcção á outros municipios.

§ unico. Ficam sujeitos á este art. os negociantes de balcão que importarem esse producto.

Art. 85.º Fica isento do imposto annual de 10\$000, e sujeito ao de 1\$000, além dos mais, todo o individuo que cortar rezes no mercado desta cidade, sem fazer disso profissão. O contraventor será multado em 5\$000 por cada vez.

Art. 86.º Todo o individuo que tiver fabrica de chapéus ou loja para vendel-os pagará o imposto annual de 10\$000. O infractor pagará a multa de 20\$000, além do imposto.

Art. 87.º Fica expressamente prohibido tirar esmolas com bandeiras ou caixinhas para o Divino Espirito Santo, sem previo pagamento de 100\$'00 de licença, e esta mesma só será concedida pelo procurador da camara depois que lhe fór apresentado documentos em fórma legal. O infractor pagará de multa 20\$000, além da licença e soffrerá 3 dias de prisão.

§ 1.º Exceptuam-se das penas deste artigo o festeiro ou seu empregado que poderá tirar esmolillas para a festa do Espirito-Santo, neste municipio.

Art. 88.º Todo o negociante de fazendas, armazens, tavernas, etc., fica obrigado a levar á casa da camara seus pesos e medidas para serem aferidos no mez de Janeiro de cada anno, pagando pela aferição 2\$000. A infracção será punida em 5\$000.

Art. 89.º O procurador da camara tomará este serviço á seu cargo, e será gratificado com 50\$000 por anno.

Art. 90.º Todo o individuo que tiver ou consentir em sua casa jogos illicitos, como estrada de ferro, de páo, lasquet, trinta e um e primeira, será punido com 8 dias de prisão de cada vez e 30\$000 de multa.

Art. 91.º Todo o negociante que quizer cortar capad os fará avenga com o procurador da camara, pelo qual pagará 10\$'00 por anno. O infractor pagará a multa de 5\$000.

Art. 92.º São expressamente prohibidos os jogos nos armazens e tavernas desta cidade e freguezias. Os donos ou caixeiros que o consentirem pagarão a multa de 5\$000 e na reincidencia 10\$000 e soffrerão 2 dias de prisão.

Art. 93.º Ninguem poderá cortar, arrancar, demolir ou destruir por qualquer fórma as arvores plantadas nas ruas e praças da cidade. Pena de 20\$000 de multa e dous dias de prisão.

Art. 94.º Todo aquelle que falsificar os generos de qualquer especie, para vendel-os ou conserval-os já corruptos, será multado em 20\$000, e os generos serão inutilizados pelo fiscal. Na mesma pena incorrerá o padeiro ou pessoas particulares que fizerem pães, misturando com a farinha de trigo qualquer substancia nociva á saude publica. Pena: multa de 30\$000 e 5 dias de prisão, além das mais impostas no codigo criminal.

CAPITULO VIII

Agricultura

Art. 95.º As licenças para apprehensão de animaes daninhos serão passadas pelo fiscal, sem por isso receber quantia alguma.

Art. 96.º Todo o animal cavallar, muar ou vaccum que fór conservado, sem cerca de lei, em terras lavradas, e entrar em plantações de algum, será apprehendido pela pessoa offendida, na presença de duas testemunhas, e entregue com uma fiel exposição do occorrido ao fiscal, que o porá em deposito.

Art. 97.º Observado o disposto no artigo antecedente, se procederá da maneira seguinte a Primeiro, se o dono do animal apprehendido requerer dentro de tres dias sua entrega ser-lhe-h, deferido, pagando a multa de 5\$000 por cabeça, a despeza feita e o damno causado: Segundo se findo o prazo determinado na parte primeira, não tiver o dono do animal requerido sua entrega, nem pago a multa e as despezas, o procurador da camara, procederá aos termos judiciaes da praça, em que será arrematado o animal apprehendido.

§ 1.º Do producto da arrematação serão deduzidas a multa e despezas, e o excedente entregue ao dono do animal se apparecer; no caso contrario se recolherá ao cofre da camara, onde ficará a sua disposição.

Art. 98.º Se o animal estiver debaixo de feicho de lei, e apesar disso fizer mal aos vi-

sinhos, estes avisarão por duas vezes o dono, e se ainda continuar o damno apprehenderão o animal perante duas testemunhas e o entregarão ao fiscal, procedendo logo em tudo na forma do artigo antecedente. O aviso ao dono do animal será sempre feito perante duas testemunhas.

Art. 99.º Os que tiverem terras lavradas em beira campo, serão obrigados a trazer fechadas suas frentes, sob pena de 30\$000 de multa, e de não poder gozar do beneficio estabelecido nos arts. 96 e 98.

Art. 100.º Chama-se cerca de lei: o valio de 3^m,52 de boca e 2^m,20 de fundo; a cerca de vara, feita de moirões lineados á distancia um do outro, de 0.88 e formada de 4 a 5 varas grossas amarradas com cipó, as quaes serão annualmente renovadas; a cerca de pau a pique ou trincheira de 4 á 5 varões.

Art. 101.º E' prohibido tirar-se madeiras e cipó, e cegar em mattas alheias sem licença de seus donos. O infractor será multado em 30\$000, sem prejuizo das penas estabelecidas por lei geral.

Art. 102.º Ninguem poderá queimar roças, feiças, ou capueiras, em lugares que possam prejudicar á visinhos, sem communicar á estes o dia da queima, fazendo além disso um acceiro bem limpo contendo 11 metros de largo pelo menos, com 1^m,32 centimetros capinados e varridos. A infracção será punida em 30\$000, além da responsabilidade do infractor pelo damno causado.

Art. 103.º Aquelle que pizer animaes em pastos alheios, e tambem nos quintaes dentro da cidade e freguezias, sem licença do proprietario, soffrerá a multa de 5\$000, por cada um animal.

Art. 104.º Aquelle que pegar animal alheio para occupar, sem licença de seu dono, soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 105.º Os que tiverem pastos de aluguel os conservarão sempre fechados com cerca de lei, e são responsaveis civilmente pelo desaparecimento dos animaes postos, excepto no caso de furto. Os que não tiverem os pastos fechados com cerca de lei, soffrerão a multa de 10\$000 de cada vez que o facto fôr denunciado pelo fiscal.

CAPITULO IX

Factura de caminho

Art. 106.º As estradas do municipio serão feitas de não commum annualmente, no mez e dia designados pela camara, e terão a largura de 7 metros, comprehendido o leito e que terá 2 metros, 50 centimetros, capinados e cavados. Estas dimensões serão extensivas para as estradas de Sacramento.

Art. 107.º Os moradores do municipio que se utilisam das estradas para vir á igreja matriz, sendo avisados pelo inspector da estrada comparecerão com ferramentas designadas pelo inspector, no lugar em que devem começar o serviço, e ali trabalharão até suas respectivas moradas.

Art. 108.º Para factura destes caminhos a camara nomeará um inspector em cada bairro, o qual dirigirá os trabalhos como melhor convier.

Art. 109.º O inspector nomeado avisará os individuos pela fórma dos artigos seguintes, a fim de procederem a factura e concertos dos referidos caminhos.

Art. 110.º Aos inspectores compete:

§ 1.º Determinar o dia e lugar em que devem reunir-se os notificados, que deverão se apresentar munidos de suas ferramentas para o começo do trabalho.

§ 2.º Marcar a melhor direcção da estrada, seus esgotos e fazer tudo quanto fôr possível para que o leito do caminho fique bem cavado e abaulado nos lugares precisos.

§ 3.º Remetter ao fiscal, depois de concluidos os trabalhos, uma lista dos notificados, que não compareceram, notando os dias das faltas que tiveram, para que se possa fazer effectiva a multa em que incorrerem.

Art. 111.º Deverão ser avisados para o serviço de caminhos os individuos seguintes:

§ 1.º Os senhores de escravos, os quaes mandarão para factura de caminhos dous terços dos que possuirem nas condições de trabalho; os que tiverem um só escravo esse mesmo mandarão.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalharem em serviço proprio ou de outrem, agregados, camaradas e colonos, exceptuando-se os menores de 18 annos.

Art. 112.º Os notificados que não comparecerem no serviço commum, pagarão a multa de 4\$000 por falta não justificada pelo dia inteiro, e metade por meio dia. O senhor que não mandar seus escravos na proporção determinada no art. antecedente.

§ 1.º Será multado na mesma proporção de pessoas livres em cada escravo que recusar ao serviço.

Art. 113.º Se o notificado não tiver com o que pagar a multa, será obrigado a preencher a falta com outros tantos dias de serviço no mesmo caminho, designando o inspector o dia em que deve apresentar-se-lhe para receber suas ordens. Na falta deste serviço poderá a multa ser convertida em dous dias de prisão por cada dia de falta.

Art. 114.º Quando occorrer alguma tranqueira, ou pequenos desmanchos, ou aterros e não convier a todos os moradores para removê-los, o inspector respectivo mandará fazer o concerto pelos moradores mais proximos do lugar do desmancho, isentando-os de concorrerem ao trabalho commum, ou parte d'elle, em correspondencia a este serviço.

Art. 115.º O inspector que deixar de cumprir qualquer das obrigações a seu cargo será punido com a multa de 20\$000.

Art. 116.º Os individuos que forem nomeados inspectores de caminho serão obrigados a aceitar o cargo e servir por um anno, e os que recusarem serão multados em 30\$000, salvo impossibilidade manifesta.

Art. 117.º Ninguem poderá fechar qualquer caminho de outros moradores, sem consentimento destes, e licença da camara, que para a conceder ouvirá os interessados. Pena de 20\$000 de multa, ficando o inspector obrigado a re pôr tudo no antigo estado, quando estiver em factura dos caminhos; fóra deste tempo serão punidos os que taparem estradas, caminhos, travessios, sem ordem da camara, com a multa de 20\$000 e tres dias de prisão.

Art. 118.º Aquelle que fizer derrubada de arvores ou collocar objectos nas estradas e caminhos, de modo que dificulte o transitio publico, será multado em 20\$000, e obrigado a remover o obstaculo; na reincidencia soffrerá a mesma pena e 5 dias de prisão.

Art. 119.º Ficam prohibidas as porteiras de varas nas estradas e caminhos; as porteiras serão feitas de se abrir e fechar; deverão ter a largura sufficiente para a passagem de carros, e não poderão ser collocadas nas cabeças das pontes e sim pelo menos a 6^m e 6 decimetros de distancia. A infração será punida com a multa de 20\$000, e o infractor obrigado a desfazê-la a sua custa.

CAPITULO X

Do mercado

Art. 120.º Fica creado nesta cidade um mercado, onde deverão ser expostos os generos alimenticios de primeira necessidade, para o fim de serem vendidos em primeiro lugar em pequenas porções.

Art. 121.º O mercado de generos alimenticios será feito em lugar designado pela camara, e sob inspecção de um empregado da mesma.

Art. 122.º Emquanto a camara não puder mandar fazer uma casa para o mercado, poderá alugar uma para tal fim.

Art. 123.º Os vendedores pagarão por cargueiro de generos alimenticios 200 rs.; os carros ou carroças carregados de taes generos que entrem para o mercado 2\$000. Os contraventores serão multados em 5\$000.

Art. 124.º É prohibido comprar para revender generos sujeitos á praça do mercado antes de obterem a competente alta. Pena de 20\$000 de multa e 2 dias de prisão ao comprador e vendedor.

Art. 125.º Na pena do art. antecedente incorrerão não só os que a título de comprarem para consumo o fizerem para quem os revenda, como todos aquelles que por qualquer meio illudirem a prohibição do mesmo art., como os atravessadores de porcos ou gados, dentro ou nas vizinhanças do municipio.

Art. 126.º Não poderão ser vendidos por atacado os generos de primeira necessidade, importados de fóra ou do municipio, sem que tenham sidos por 24 horas pelo menos expostos á venda em varejo no mercado. Pena de 3\$000 de multa a cada um dos permittentes. Por um conhecimento do empregado do mercado se provará que as disposições deste art. foram observadas pelo vendedor.

Art. 127.º São generos de primeira necessidade o disposto neste titulo: café, feijão, arroz, farinha, toucinho, assucar, polvilho, milho, queijos, ovos, gallinhas, patos e perás, palmitos, batatas e outros legumes.

Art. 128.º Só depois de decorridos 24 horas da entrada do genero para o mercado, poderá ser concedida a alta.

Art. 129.º Durante o praso de 24 horas taes generos serão vendidos em pequenas porções, a peso e medida, desde um até 25 litros, de 500 grammas até 7 kilos. O infractor será punido com 30\$000 de multa e 5 dias de prisão.

Art. 130.º Quando houver carestia de generos alimenticios e o fiscal entender necessario, fará observar a disposição do art. antecedente por mais 48 horas. O infractor pagará 20\$000 de multa e tres dias de prisão.

Art. 131.º Ninguém poderá expôr à venda no mercado, generos falsificados. Os contraventores serão multados em 20\$000 e soffrerão 5 dias de prisão.

Art. 132.º A camara nomeará um empregado ou inspector de mercado a quem incumbem :

Primeiro : inspecionar o commercio dos generos expostos.

Segundo : dispor as mercaderes em boa ordem, tornando a compra e venda facil e commoda quanto possivel.

Tercero : conceder a alta de que falla o art. 128.

Quarto : fazer com que sejam fielmente executadas todas as posturas relativamente ao commercio, exigindo a intervenção da autoridade competente ou do fiscal quando seja necessaria. Pena : 30\$000 de multa e demissão do emprego.

Art. 133.º Enquanto não fôr nomeado pela camara o empregado ou inspector de que falla o art. antecedente, e em sua falta ao fiscal incumbem exercer suas attribuições.

Art. 134.º O inspector do mercado terá de ordenado 200\$000 por anno, e prestará contas de tres em tres mezes à camara, lançando em um livro o nome de todos os importadores de generos, e dando um resumo do movimento do mercado.

CAPITULO XI

Do cemiterio

Art. 135.º E, inteiramente prohibido o enterramento de cadaveres fóra do cemeterio municipal. Pena de 20\$000 à 30\$000 de multa. Esta prohibição deixa de comprehender os cadaveres que por circumstancias extraordinarias não possam ser conduzidos para alli: neste caso a pessoa que deliberar sobre o enterramento fará com a possivel brevidade communicação à autoridade policial e ao escrivão de paz, expondo minuciosamente o estado em que se achar o cadaver, o motivo que determina o seu enterramento fóra do cemiterio, e o lugar em que tem de ser sepultado. Pena de 20\$000 à 30\$000 de multa.

Art. 136.º Não se poderá dar sepultura a cadaver algum antes de decorridas 24 horas, a contar do fallecimento, salvo se antes desse tempo apresentar signaes de putrefacção. Pena de 20\$000 à 30\$000 de multa.

Art. 137.º Só poderão ter lugar os enterramentos das 7 horas da manhã às 7 da noite. Exceptuam-se os que forem feitos com solemnidade religiosa, e os que sederem de epidemias.

Art. 138.º Nenhum cadaver será dado a sepultura quando apresentar signaes de homicidio, offensas phisicas, ou outros quaesquer que possam induzir suspeitas de crime. Pena a cada um dos coveiros ou empregados que concorrerem ou auxiliarem o enterramento de 20\$000 à 30\$000.

Art. 139.º Logo que se verifique a hypothese do art. antecedente, qualquer dos empregados do cemiterio communicará immediatamente o occorrido à autoridade policial, pondo à disposição da mesma, até sua deliberação, o cadaver que ficará in sepulto. De tudo dará conhecimento à camara.

Art. 140.º Em epochas epidemicas compete à camara designar o modo e as horas dos enterramentos das pessoas que fallecerem affectadas da epidemia, podendo impôr multas até 10\$000 de cada infracção.

Art. 141.º Os cadaveres de adultos serão sepultados em covas que terão pelo menos 1^m,32 de profundidade, 1^m,54 de comprimento, e 0^m,55 de largura. Para párvulos as sepulturas serão de dimensões correspondentes. Nenhuma delas, porém, poderá receber mais de um cadaver. Pena ao zelador ou administrador do cemiterio, ou a quem determinar o enterramento, de 10\$000 à 20\$000 de multa.

Art. 142.º As sepulturas já occupadas só poderão ser novamente abertas depois de passados tres annos. Se o sepultado tiver fallecido de molestia contagiosa só no lim de cinco annos far-se-ha a sua abertura. Pena de 5\$000 à 10\$000 de multa ao zelador.

Art. 143.º As covas ou sepulturas, catacumbas e jazigos serao feitos seguidamente, devendo ser numerado logo que sejam occupados. Para as covas a numeração se fará em uma estaca, que será conservada *fiavel e no lugar que se quizer assignar*.

Art. 144.º Ninguém poderá abrir covas ou fazer qualquer obra no cemiterio publico, sem que o zelador designe o seu lugar, alinhamento e mais dimensões exigidas. Pena de 20\$000 à 30\$000 de multa.

Art. 145.º As sepulturas para adultos ficarão tanto quanto fôr possivel separadas das dos párvulos, e todas serão construidas sob o mesmo alinhamento e debaixo de um só portallismo.

Art. 146.º E' expressamente prohibido exhumar-se o cadaver depois do sepultado, salvo determinação da autoridade competente. Pena de 20\$000 à 30\$000 de multa. Na mesma pena incorrã todo aquelle que praticar qualquer acto de profanação ou irreverencia ao cadaver.

Art. 147.º A hem da sciencia, quaquer medico, obtendo o consentimento da familia do

fallecido, e em prévia comunicação á autoridade policial e á camara, poderá fazer autópsia nos cadaveres, mesmos nos cemiterios

Art. 148.º Nas sepulturas occupadas, em que fór encontrado algum cadaver não consumido, embora tenha decorrido o tempo que ficou estabelecido para abertura das sepulturas, não se poderá sepultar outro cadaver enquanto a consumpção não se der. Restabelecido tudo em seu antigo estado, far-se-ha no livro de assentos uma nota relativa ao acontecido.

Art. 149.º A camara poderá permitir a particulares a construcção de jazigos ou sepulturas perpetuas, cobrando-se 500 r. de cada 0^m,22 quadrados. Fóra destes jazigos todos os mais cadaveres serão sepultados no seio da terra.

Art. 150.º Os particulares que construirem catacumbas ou jazigos não perpetuos, perderão no fim de cinco annos o direito aos mesmos, podendo o terreno ser occupado com o enterramento de outros cadaveres.

Art. 151.º Os jazigos particulares, perpetuos ou não, serão conservados á custa de seus proprietarios. Pena de 50000 á 200000 de multa, e de perderem a propriedade dos mesmos, se pela terceira vez forem avisados da infracção. A applicação destas penas só terá lugar quando, avisados 30 dias antes pelo zelador deixarem de cumprir o que fica determinado.

Art. 152.º Serão sepultados gratuitamente os cadaveres de pessoas pobres, sendo a pobreza atestada pelo presidente da camara, juiz de paz ou parochio. Tambem serão recolhidos ao cemiterio e sepultados gratuitamente os cadaveres encontrados nas suas circumvisinhanças, quando se ignore por quem e de onde foram conduzidos ; neste caso, porém, só se fará o enterramento depois da participação á autoridade policial e ao escrivão do juiz de paz.

Art. 153.º Com licença da camara poderão ser exhumados por seus parentes os ossos de pessoas sepultadas nos cemiterios do municipio, ficando entendido que não poderão ser guardados, senão no cemiterio ou no lugar para esse fim designado pela mesma camara.

Art. 154.º Haverá no cemiterio municipal uma área destinada ao enterramento de cadaveres, que pelas leis da igreja não possam ser sepultados no sagrado.

Art. 155.º São expressamente prohibidos, no recinto dos cemiterios, tumultos, vozerias, e outros quaesquer actos, que possam offender a reverencia e o respeito que devemos votar á habitação dos mortos. Pena : 20000 á 100000 de multa.

Art. 156.º Não poderá ser retirado do cemiterio qualquer cadaver depois de recebido no mesmo. Pena de 200000 á 300000 a cada um dos conductores.

Art. 157.º Fica creado o lugar de zelador do cemiterio municipal, o qual será nomeado pela camara, pelo tempo que bem servir, e vencerá a gratificação de 400000 annual.

Art. 158.º Haverá mais um empregado por conta da camara, para a covagem e para trazer limpo o cemiterio, e devendo elle nas horas vagas desempenhar os serviços municipaes que lhe forem determinados pelo procurador da camara. Vencerá 200000 por anno.

TABELLA.

O zelador cobrará pelo enterramento de cada cadaver 20000. Aos pobres gratis conforme o que dispõe o art. 152.

Art. 159.º A renda do cemiterio será trimensalmente entregue ao procurador da camara, e este quando apresentar seu balancete, apresentará um especial das quantias recebidas.

CAPITULO XII

Impostos municipaes

Art. 160.º Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza que seja, sem primeiro ter obtido da camara municipal a competente licença, pagando por ella o o direito relativo a seu estabelecimento, conforme a tabella que abaixo se segue. A infracção sera punida com a multa de 200000 além do imposto.

Art. 161.º A camara municipal desta cidade cobrará annualmente em seu municipio, além dos impostos que lhe são concedidos por leis provinciaes os seguintes :

1.º Licença para ter casa de jogo de visporas	300000
2.º De cada uma rez que fór cortada no mercado.	10000
3.º Licença para cortar capados.	100000
4.º Idem para ter hotel, hospedaria ou estalagem	300000
5.º Idem para mascates de joas de ouro, prata e pedras preciosas	1000005
6.º Idem para vender bilhetes de loteria.	300000
7.º Idem para fazer leilão de qualquer genero, (exceptuam-se os leilões para obras pias)	400000

8.º	Idem para ter loja de fazendas, ferragens, miudezas e mais objectos . . .	20\$000
9.º	Idem para ter armazem de seccoos e molhados, inclusive vendas e tavernas	10\$000
10.º	Idem para ter bilhar	30\$000
11.º	Idem para ter botica	30\$000
12.º	Idem para mascatear fazendas e mais objectos a pessoas residentes em outro municipio	50\$000
13.º	Idem para mascatear fazendas a pessoas residentes neste municipio	10\$000
14.º	Idem para vender obras de cadderaria e funilaria a pessoas residentes em outro municipio	20\$000
15.º	Idem para vender figuras ou trocar imagens	10\$000
16.º	Idem para tocar qualquer instrumento, para ganhar, com acompanhamento de cantoria ou sem elle	10\$000
17.º	Idem para ter olaria, fabrica de tijollos ou telhas	10\$000
18.º	Idem para ter carros, trollys ou outro qualquer vehiculo de quatro rodas para aluguel	8\$000
19.º	Idem para ter carroças de duas rodas puchadas para bestas	4\$000
20.º	Idem para ter carros de duas rodas puchados a bois, exceptuando-se os carros de particulares que não fazem profissão disso	8\$000
21.º	Idem para ter escriptorio de advocacia	10\$000
22.º	Idem para ter o cartorio do tabelião do publico, judicial e notas	10\$000
23.º	Idem para ter o cartorio do escrivão do juizo de orphãos	10\$000
24.º	Idem para ter escriptorio de medico	20\$000
25.º	Idem para ter gabinete de dentista	20\$000
26.º	Idem para exercer a profissão de retratista	20\$000
27.º	Idem para exercer a profissão de solicitador do foro	5\$000
28.º	Idem para ter casa de padaria, ou confectaria, ficando comprehendidos neste paragrapho as casas particulares que tambem vendam paes	12\$000
29.º	Idem para dar espectaculos publicos	20\$000
	Exceptuam-se os gratuitos ou nas festas nacionaes.	
30.º	Idem para carnaval	20\$000
31.º	Idem para ter açougue	10\$000
32.º	Idem para vender quitanda pelas ruas	5\$000
	Exceptuam-se as casas de negocio que já pagarem direitos municipaes.	
33.º	Idem para exercer a profissão de relojoeiro	5\$000
34.º	Idem para ter cães de qualquer qualidade, trazendo o signal	5\$000
35.º	Idem para ter pastos de aluguel dentro da cidade e seu municipio	5\$000
36.º	Idem para ter loja sómente de roupa feita	20\$000
37.º	De cada cabeça de rez que se matar para o consumo, pagará o cortador por cabeça	\$500
38.º	De cada quinze kilos de fumo importado de outro municipio e vendido nesta cidade e freguezias, pagará o dono ou conductor	\$200
39.º	Licença para ter fabrica de cerveja, aniz, genebra, aguardante do reino e liciores	10\$000

Art. 162.º De cada um porco que se vender neste municipio, pagará o vendedor 500 réis. Exceptuam-se os porcos criados neste municipio, que não forem vendidos a negociantes para revended-os. A infracção será punida com a multa de 10\$000.

Art. 163.º Todas as licenças passadas por esta camara, das casas de negocio de qualquer especie, findarão sempre em 30 de Junho de cada anno.

§ 1.º Quando qualquer pessoa queira abrir seu negocio em qualquer tempo, o poderá fazer, descontando-se os trimestres vencidos.

CAPITULO XIII

Dos empregados da camara

Do procurador

Art. 164.º O procurador, além dos 6 %, a que tem direito pelo art. 81 da lei de 1.º de Outubro de 1828, perceberá mais 6 % á titulo de gratificação do que for arrecadado. E' obrigado sob pena de multa de 10\$000 :

§ 1.º Arrecadar todos os direitos municipaes e promover a cobrança das multas devidas á camara.

§ 2.º Fazer lançamento dos impostos estabelecidos nas presentes posturas.

§ 3.º A apresentar em cada sessão ordinaria suas contas, e bem assim um relatório sobre o estado de todas as cobranças e das necessidades mais urgentes.

§ 4.º A ter talões impressos que serão numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 5.º A guardar em cofre da camara as quantias que receber.

Do secretario

Art. 165.º O secretario vencerá annualmente a gratificação de 350\$000. E' obrigado sob pena de 10\$000 de multa, além das mais em que incorrer :

§ 1.º A entregar dentro de um dia nas sessões ordinarias, e quando muito em duas, nas sessões extraordinarias todo o expediente da secretaria ao porteiro ou ajudante que tiver a seu cargo e os officios da camara, para que suas deliberações tenham prompta execução

§ 2.º A passar todas as licenças que a camara conceder com as declarações necessarias.

§ 3.º A registrar todos os officios e papeis que forem expedidos pela camara, e archivar os que ella receber.

§ 4.º A entregar á commissão de contas, em cada sessão ordinaria, uma lista nominal das pessoas que pagaram impostos e outras taxas que foram multadas com as quantias á margem.

Art. 166.º O secretario vencerá mais :

§ 1.º De cada alvará de licença que passar 300 rs. que serão pagos pelo impetrante.

§ 2.º De cada certidão que lhe fór requerida, o mesmo que marca o Regimento de Custas Judiciarias para os escriptães do civil.

Do fiscal

Art. 167.º O fiscal vencerá annualmente a gratificação de 400\$000. E' obrigado sob pena de multa de 10\$000 :

§ 1.º Dar prompto cumprimento a todas as resoluções e ordens da camara relativas a seu cargo.

§ 2.º A apresentar trimestralmente á camara até o segundo dia das sessões ordinarias das mesmas, um relatório em que deverá dar conta circumstanciada de todos os serviços que lhe forem ordenados, de todas as multas impostas em virtude do presente Código, e representar á mesma camara sobre qualquer necessidade do municipio que reclame promptas providencias.

§ 3.º Fiscalisar as obras publicas ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade á commissão que della se achar encarregada, e na falta desta ao presidente da camara, que providenciará a respeito.

Art. 168.º O fiscal é obrigado a fazer tres correições por anno, de tres em tres mezes, em dia que será marcado por elle, e publicado por edital com antecedencia de quinze dias. E não cobrará quantia alguma para assignal-o visto que será passado pelo secretario e pelo dito fiscal.

Art. 169.º O fiscal que por amizade ou inimizade multar alguem, provando-se parcialidade, será demittido.

Art. 170.º Além da gratificação, o fiscal vencerá mais :

§ 1.º De cada vez que examinar para matar-se, na fórma do art. 16, terá 200 réis, pagos pelo cortador.

§ 2.º De cada termo de infracção de posturas, 300 réis, pagos pelo infractor.

§ 3.º De cada alinhamento e nivelamento 1\$000, pagos pelo impetrante.

Do porteiro

Art. 171.º O porteiro é obrigado :

§ 1.º A estar presente a todas as sessões da camara.

§ 2.º A conservar com todo o accio o pago da mesma e toda a sua mobilia.

§ 3.º A fazer entrega de todas as officios que forem expedidos pela secretaria.

§ 4.º A acompanhar o fiscal em todas as correições.

§ 5.º Fazer todo o serviço que fór necessario para a promptificação do tribunal do jury, das mezas de qualificação, exigindo do procurador os fundos necessarios para occorrer a essas despesas.

§ 6.º A não deixar penetrar no recinto da camara pessoa embriagada, mal trajada e armada.

§ 7.º A receber na agencia do correio a correspondencia da camara e a levar ao seu presidente.

§ 8.º A apregoar a arremataçào das rendas ou contractos da camara.

§ 9.º A acudir os chamados do fiscal para o desempenho de suas funcções.

Art. 172. Vencerá a gratificaçào de 240\$000 por anno.

Art. 173. O porteiro que fallar nos seus deveres soffrerá a multa de 5\$000.

Disposições diversas

Art. 174.º Os donos ou conductores de carros de generos de importaçào, sendo de outros municipios, pagarão na entrada da cidade ou freguezias deste municipio—1\$000 por um cada carro. Pena de 5\$000 de multa.

§ 1.º Exceptuam-se quando trouxerem viveres em tempo de fome ou epidemia

Art. 175.º Os conductores de outros quaesquer vehiculos, tropeiros de outros municipios, tambem pagarão quando trouxerem generos de mar fóra, 700 réis por animal e 1\$000 por carro; pena de multa de 20\$000 e dous dias de prisào.

Art. 176.º Ficam revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuçào da referida resoluçào pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barboza a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, em dezoito de Março de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 5

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Lorena, decreta a resoluçào seguinte :

CAPITULO I

Do cemiterio

Art. 1.º O cemiterio publico da cidade de Lorena, sob a invocaçào de S. Miguel, é da exclusiva administraçào da camara municipal, que a exercita por empregados de sua nomeaçào e destituiçào.

Art. 2.º A arca do cemiterio será dividida e arruada, segundo a planta e iinstrucções que a camara der ao administrador.

Art. 3.º Em todos os cemitérios municipaes, á cargo da camara, haverá sepulturas particulares e geraes.

§ 1.º São particulares as que se concedem por tempo de dez a cincoenta annos e perpetuamente, mediante indemnisaçào do terreno; e geraes as que se dão por tres a cinco annos, mediante o pagamento da taxa geral estatuida na tabella annexa

§ 2.º Os geraes são de primeira e segunda ordem: a primeira é para o enterramento por cinco anno com facultade de levantar sobre as sepulturas, cruces, pedras, grades

